



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891055 - SC (2024/0044306-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 59 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas nºs 718 e 719, STF e 440, STJ.

III - No presente caso, a despeito do quantum de pena aplicado – 02 (dois) anos de reclusão -, o Tribunal local entendeu que a quantidade de entorpecente expressivo (4Kg de maconha) e as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação do inicial mais gravoso.

IV - De mais a mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Aliás, as circunstâncias concretas do delito e a quantidade de droga (4Kg de maconha) estão a reclamar a imposição do regime inicial semiaberto, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, “c”, 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

V – Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 59, STF. Isso porque há circunstância judicial desfavorável ao paciente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 891055 - SC (2024/0044306-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N° 59 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessário fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n°s 718 e 719, STF e 440, STJ.

III - No presente caso, a despeito do quantum de pena aplicado – 02 (dois) anos de reclusão -, o Tribunal local entendeu que a quantidade de entorpecente expressivo (4Kg de maconha) e as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação do inicial mais gravoso.

IV - De mais a mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Aliás, as circunstâncias concretas do delito e a quantidade de droga (4Kg de maconha) estão a reclamar a imposição do regime inicial semiaberto, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, “c”, 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.

11.343/2006.

V – Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 59, STF. Isso porque há circunstância judicial desfavorável ao paciente.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON SOUSA DE JESUS contra a decisão de fls. 54-58, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fls. 7-9).

Inconformado, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do paciente para 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, consoante voto condutor do acórdão de fls. 10-49.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Para tanto, sustentou que *"a fundamentação que manteve o regime do paciente vai contra ao entendimento dessa Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de droga não justifica nem mesmo a recusa para aplicação da minorante"* (fl. 4).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a fixação do regime inicial aberto.

Em decisão monocrática (fls. 54-58), a ordem foi denegada.

À fl. 63, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 64-70), a parte agravante alega que há desrespeito à orientação firmada na Súmula Vinculante nº 59, STF.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas nºs 718 e 719, STF e 440, STJ.

No presente caso, o Tribunal local entendeu que a quantidade de entorpecente expressivo (4Kg de maconha) e as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação do inicial mais gravoso (fl. 45):

"No presente feito, conforme visto alhures, embora o apelante não seja reincidente, as peculiaridades do caso, em especial a grande quantidade de drogas - que certamente atingiria número elevado de usuários, demonstram ser o regime semiaberto mais adequado."

De mais a mais, observo que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Aliás, as circunstâncias concretas do delito e a quantidade de droga (4Kg de maconha) estão a reclamar a imposição do regime inicial semiaberto, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, “c”, 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se:

“[...]”

- No caso, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e o montante da sanção (5 anos de reclusão) comportar o regime semiaberto, o acórdão recorrido consignou a necessidade do regime mais gravoso com lastro na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, as quais, inclusive, fundamentaram o não reconhecimento do privilégio, o que está em consonância à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 42 da Lei n.

11.343/2006. *Precedentes.*

[...]" (HC n. 385.934/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/4/2017).

"[...]

2. *Fixada pena final superior a quatro anos e presente circunstância judicial desfavorável, é lícita a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c os arts. 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal. Precedentes.*

[...]" (AgRg no HC n. 380.021/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/3/2017).

Por fim, destaco ser o caso de inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 59, STF. Isso porque há circunstância judicial desfavorável ao paciente.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.055 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044306-2

Número de Origem:

50036412020208240048 80000445820238240089

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CALITA PALOMA GOULART

ADVOGADO : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEFFERSON SOUSA DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON SOUSA DE JESUS

ADVOGADO : CÁLITA PALOMA GOULART - SC061974

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024